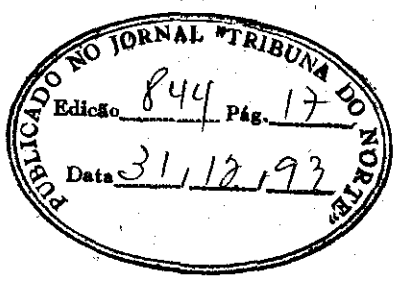
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 168/93



SÚMULA: Cria o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social Integrado, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o **Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social Integrado**, visando viabilizar empreendimentos industriais, rurais, comerciais e de prestação de serviços, que estejam ou que venham a se instalar no Município, em atividade produtiva considerada prioritária para o desenvolvimento local, observada a legislação pertinente e a preservação do meio ambiente.

DOS CONCEITOS

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se beneficiário em potencial:

I - EMPRESA - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica;

II - PROFISSIONAL AUTÔNOMO - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividades econômica, utilizando-se, para tanto, de até 3 (três) empregados, a qualquer título;

III - SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS - sociedade civil de atividade profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de serviços relacionados no Código Tributário do Município, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

- -CONTINUA -

IV - TRABALHADOR AVULSO - aquele que exerce atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - TRABALHO PESSOAL - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias não componentes da essência do serviço, até o número de 3 (três).

VI - PROPRIETÁRIO RURAL - aquele que tenha por finalidade a exploração agrícola.

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º - Poderá habilitar-se aos benefícios desta Lei, toda pessoa física ou jurídica, que pretenda viabilizar empreendimento industrial, rural, comercial ou de prestação de serviços, que esteja ou que venha a se instalar no Município, desde que em atividade produtiva considerada prioritária.

DOS CRITÉRIOS

Art. 4º - O pedido de incentivo deverá ser instruido com Projeto Básico da Atividade Produtiva, no qual conste: estrutura societária do empreendimento; se ampliação de empreendimento já existente ou se nova atividade produtiva; fique comprovada a regularidade fiscal da empresa; seja declarado o número garantido de empregos diretos a serem gerados em até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em funcionamento do empreendimento incentivado; o valor do investimento previsto a curto, médio e a longo prazo; seja declarada a inexistência de risco de poluição ao meio ambiente; o valor do faturamento mensal previsto, a curto, a médio e a longo prazos; o valor mensal dos impostos a serem recolhidos, a curto, a médio e a longo prazos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica dispensada de projeto o proprietário rural.

- CONTINUA --

DOS BENEFÍCIOS

Art. 5º - Todo aquele que se enquadre no âmbito desta Lei, poderá pleitear os seguintes benefícios:

I - serviço de terraplanagem e movimento de terra;

II - isenção de impostos municipais, por prazo certo;

III - permissão de uso de próprios municipais;

IV - redução dos valores dos preços públicos em vigor;

V - financiamento de terrenos especialmente destinados ao objetivo desta Lei, nos termos da lei;

VI - doação ou direito real de uso de terrenos, nos termos da legislação vigente;

VII - bolsa de estudo para qualificação e reciclagem de mão-de-obra;

VIII - utilização de próprios municipais, ou daqueles passíveis de serem considerados como tais, inclusive equipamentos e instalações, mediante comodato;

IX - o recebimento de material de construção

PARÁGRAFO ÚNICO - O atendimento total ou parcial do pleito ficará a critério do Prefeito Municipal, cujo deferimento dar-se-á através de Decreto, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, e o grau de interesse público do empreendimento, exceto a atividade agrícola que não necessitará de Decreto.

DAS PENALIDADES

Art. 6º - A não observação dos dispositivos desta Lei, por parte do beneficiário, acarretará ao mesmo o ônus do ressarcimento ao Município de todas as despesas empreendidas, acrescidas de multa de 10% (dez por cento), mais correção monetária do valor principal a partir da data do lançamento do débito, que dar-se-á ex officio.

- CONTINUA --

PARÁGRAFO ÚNICO - Além da penalidade acima, a infringência ou descumprimento implicará na reversão e demais condições gizadas na Lei nº 021/93 de 07/04/93 e Decreto nº 156/93 de 06/05/93, que também trata sobre o Plano de Desenvolvimento Econômico do Município de Apucarana.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - As despesas decorrentes com a vigência desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral vigente.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 23 dias do mês de dezembro de 1.993.

VALTER APARECIDO PEGORER
Prefeito Municipal

ELI HOLAK ZACCARELLI
Secretária de Administração
Designada